

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Processo Civil**

**Juliana Arnêz Marques**

**Os Embargos Infringentes no Ordenamento**  
**Jurídico Brasileiro em Processo Civil**

**Brasília – DF**

**2012**

**Juliana Arnêz Marques**

**Os Embargos Infringentes no Ordenamento  
Jurídico Brasileiro em Processo Civil**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2012

**Juliana Arnêz Marques**

## **Os Embargos Infringentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro em Processo Civil**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## **RESUMO**

Será defendida a exclusão do recurso embargos infringentes do Ordenamento Jurídico Brasileiro em Processo Civil. Demonstrar-se-á seu conceito, pressupostos, histórico, evolução, cabimento anterior e posterior ao advento da Lei 10.352/01, sua interposição e as exceções que o comporta. Ademais, a corrente favorável à sua exclusão e a que defende os embargos infringentes como recurso necessário e importante para a segurança jurídica e, portanto, devem ser mantidos em nosso rol de recurso.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. DOS EMBARGOS INFRINGENTES .....	8
1.1. CONCEITO.....	8
1.2. PRESSUPOSTOS .....	9
1.3. HISTÓRICO.....	11
1.4. EVOLUÇÃO.....	13
1.5. ADVENTO DA LEI 10.352/01.....	15
2. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES: .....	17
2.1. CABIMENTO .....	17
2.2. PROPOSITURA .....	24
2.3 EXCEÇÕES.....	26
3. DA EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ROL DE RECURSOS .....	31
3.1. CORRENTE FAVORÁVEL À EXCLUSÃO DO RECURSO .....	31
3.2. CORRENTE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DO RECURSO .....	36
CONCLUSÃO .....	39
REFERÊNCIA.....	41

## 1. INTRODUÇÃO

Abordar-se-á, neste trabalho o recurso chamado embargos infringentes, justificando a hipótese de sua exclusão do vasto rol de recursos do sistema jurídico brasileiro especificamente no processo civil.

Trata-se de recurso interposto contra decisão colegiada, ou seja, acórdão não unânime, resultando necessariamente na existência de voto vencido proferido em grau de apelação e/ou ação rescisória. Faz-se necessário que aquela tenha reformado sentença de mérito e nesta, decretada sua procedência.

Tema de suma importância e bastante cogitada na reforma do Judiciário, iniciada com a Emenda Constitucional nº 45/04 e com Lei 11.187/05, que traz em seu bojo alterações referentes ao agravo de instrumento e ao agravo retido, previstos nos artigos 523 e 527 do CPC.

Demonstrar-se-á, neste trabalho, os aspectos dos embargos infringentes, para verificar-se a real utilidade e necessidade, ou não, de mantê-los no rol de recursos do Código de Processo Civil.

A priori, será abordado o conceito, juntamente com os pressupostos específicos, a evolução deste instrumento e análise da Lei 10.352/05, que restringiu seu cabimento somente à apelação, na qual o acórdão houver reformado sentença de mérito, e à ação rescisória quando decretada a sua procedência.

Explicar-se-á, outrossim, seu cabimento, interposição e algumas exceções que comportam essa modalidade recursal, com a interposição em sede de reexame necessário, embargos de declaração, agravo retido, agravo de instrumento, agravo regimental desde que preenchidos certos requisitos específicos exigidos por nossa jurisprudência.

No que tange à exclusão dos embargos infringentes do rol de recursos, tem-se duas correntes: a primeira que é favorável à exclusão; e a segunda que deseja a manutenção deste instrumento no vasto e complexo conjunto recursal brasileiro.

A primeira, objeto deste trabalho, defende que se trata de um recurso obsoleto, inócuo e, pode-se dizer, protelatório, por apenas se tratar de um *bis in idem* na apreciação da apelação ou da ação rescisória.

Já a corrente contrária a esse posicionamento, se pauta na confiança e na satisfação que a sociedade, teoricamente, tem quando a decisão de seu processo é por diversas vezes reiterada. Ainda, para os doutrinadores, alcançar-se-á uma maior segurança jurídica a qual não pode ser deixada de lado somente pelo motivo de maior celeridade processual.

Ressalte, entretanto, que este argumento já deixou de ser o pilar dessa corrente, uma vez que é completamente possível conseguir a satisfação e a segurança jurídica juntamente com a celeridade processual.

Essa ideia evidencia que a exclusão dos embargos infringentes apenas melhoraria o andamento processual e aceleraria a obtenção de uma decisão final para a satisfação da sociedade e, principalmente, dos operadores do Direito, posicionamento a ser defendido no decorrer deste trabalho.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que o tema abordado será restrito aos embargos infringentes apenas como modalidade recursal no que tange somente Processo Civil. Deixando à margem, portanto, este recurso nas esferas Processuais Criminal e Trabalhista.

## 2. DOS EMBARGOS INFRINGENTES

### 2.1. Conceito

O termo embargo, expresso no singular, possui sentido amplo, que significa todo e qualquer impedimento, obstáculo ou embaraço posto em prática por uma pessoa, a fim de que se evite que outrem possa agir ou fazer alguma coisa, que não é de seu interesse ou que lhe contraria o direito.<sup>1</sup>

Quando empregado no plural, quer significar recurso judicial utilizado para opor aos efeitos de um despacho ou sentença. Os embargos, assim, neste sentido estrito, mostram-se primeiramente como oposição ou impugnação a despacho ou sentença judicial, em virtude dos quais se ofenderam direitos ou interesses de outrem, ocasionando-lhe gravames, passíveis de reparação, ou de outra forma como oposição ao cumprimento do despacho ou sentença porque tenham justo motivo para não os cumprir.

Segundo o art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes se prestam como recurso interposto contra julgado, quando o tribunal, em apreciando a apelação ou a ação rescisória, não decide de forma unânime.<sup>2</sup>

Portanto, embargos infringentes são os recursos cabíveis contra acórdão não-unânime proferido em apelação ou ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 253.

<sup>2</sup> BORGES, Marcos Afonso. *Embargos infringentes*. 3 ed. Goiânia: AB, 1998, p. 71.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 544.



Há de se transcrever os artigos do Código de Processo Civil que versam a respeito dos embargos ora tratados e que foram atingidos pela reforma produzida pela Lei 10.352 de 2001:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Art.531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-arrazoes; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que ano admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recaíra, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.<sup>4</sup>

Como se pode verificar, esse recurso tem como escopo o ataque à parte dispositiva da decisão, de modo que não é lícito utilizá-lo apenas para alterar as premissas, antecedentes ou fundamentações do voto que a justifica.

5

## 1.2. Pressupostos

Há de se falar que recurso de embargos infringentes possui alguns pressupostos, quais sejam: que o acórdão seja proferido no julgamento de apelação ou ação rescisória; a decisão impugnada não seja unânime, isto é, deve existir voto vencido; que a sentença objeto da apelação seja de mérito; que o acórdão não unânime no caso de apelação tenha reformado a sentença

---

<sup>4</sup> ANGHER, Anne Joyce (coord.). *Série Míni 3 em 1*. 4. ed. São Paulo Rideel. 2004, p. 435.

<sup>5</sup> TJMG, Apel.17.468, rel. Des. João Martins, in *Jurisprudência Mineira*, 34/14.

recorrida; e por fim, quando se tratar de ação rescisória, o acórdão a tenha julgado procedente, de modo que não são admitidos embargos infringentes contra decisão não unânime da rescisória, se o pedido tiver sido julgado improcedente ou se o processo tiver sido extinto em razões preliminares processuais.<sup>6</sup>

Ademais, ressalta-se que quanto ao requisito “acórdão não unânime”, os embargos infringentes são cabíveis contra decisão de qualquer colegiado (turma, câmara, seção, câmaras reunidas, órgão especial, plenário), desde que proferido por maioria, com a procedência da rescisória ou o provimento da apelação.<sup>7</sup>

Em contraposição, esses embargos não servem para impugnar decisão unipessoal (monocrática), tanto de autoria de juiz de primeiro grau como proferido por magistrado de tribunal. Não é cabível, também, embargos infringentes, da decisão interlocutória, da sentença e até mesmo de decisão monocrática. Em outras palavras, os embargos infringentes são admissíveis apenas contra julgamento de órgão colegiado e por maioria de votos.<sup>8</sup>

Tem-se, ainda, que a divergência pode ser total ou parcial e, sendo parcial, o desacordo pode ser qualitativo ou quantitativo. Será este quando a divergência se puser no quantum recorrido e aquele quando o autor do recurso em questão fizer mais de um pedido (pedidos alternativos ou pedidos subsidiários) e os desembargadores necessitem optar por um ou outro.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Vol. I.* 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 537/540

<sup>7</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.* 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 500.

<sup>8</sup> Id. *ibid* p. 500.

<sup>9</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda e MIRANDA, Gilson Delgado. *Processo civil – recursos.* 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91/92.

### 1.3. Histórico

Em sua origem, o recurso, ora tratado, possui forma de pedido de reconsideração. Os primeiros embargos utilizados, criados com as Ordenações Afonsinas, no século XV, foram chamados modificativos cujo objetivo não era combater diretamente a decisão, mas simplesmente modificá-la.

Daí se seguiram com as Ordenações Manoelinas e Filipinasos, os embargos ofensivos, que combatiam diretamente a decisão, no que diz respeito ao seu cerne ou ponto central, recurso também de origem no direito lusitano.

E, por fim, em 1850, por meio do Regulamento 737, surgiram os declarativos, cuja feição se assemelhava aos atuais embargos de declaração.

<sup>10</sup>

Os embargos infringentes tiveram sua origem em Portugal. Mantinham-se nas Ordenações Afonsinas, segundo Egas D. M. Aragão, por imposição francesa, quando se exercitavam embargos à execução com impossibilidade de recurso contra decisão não transitada. Como o remédio criado contra sentença não chancelada, os dois recursos, quais sejam Embargos à execução e os Infringentes, acabaram permanecendo. <sup>11</sup>

Esta espécie de recurso era totalmente desconhecida do direito romano; no seu corpo não se depara com um só texto, referindo-se direta ou indiretamente a ele. O mesmo ocorre nos demais países, cujas legislações e respectivas jurisprudências nunca os acolheram como meios legais de impugnação das sentenças definitivas ou interlocutórias com força de definitivas. <sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 499.

<sup>11</sup> BORGES, Marcos Afonso. *Embargos infringentes*. 3 ed. Goiania: A.B, 1998, p. 44.

<sup>12</sup> FRAGA, Afonso. *Instituições do processo civil do Brasil, tomo III, Recursos*. São Paulo: Saraiva, 1941, p. 136.

Atualmente, incontroversa a origem portuguesa dos embargos infringentes. O recurso subsistiu na vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, continuaram a vigorar no Brasil após sua independência, juntamente com algumas leis extravagantes.<sup>13</sup>

No ordenamento português, os embargos desapareceram com o Código de Processo Civil de 1939, não retornando em suas subsequentes alterações, havida em 1961, 1967, 1995 e 1996.<sup>14</sup>

Todavia, por influência do direito português, o recurso foi incorporado pela legislação brasileira, conforme revela a retrospectiva da legislação processual pátria: arts. 662 e 663 do Regulamento nº 737, de 1850; arts. 1586 e 1588 da Consolidação Ribas de 1876; artigo 1445 do Código de Processo do Estado de Minas Gerais; artigo 2326 do Código de Processo do Estado do Rio de Janeiro; artigo 1112 do Código de Processo do Estado de São Paulo; artigo 1333 do Código de Processo do Estado da Bahia; artigo 5º da Lei nº 316 de 1936; artigo 833 do Código de Processo Civil Federal de 1939; artigo 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, e Lei nº 10352 de 2001, que conferiu nova redação ao artigo 530 do CPC, além de outras modificações.

Atualmente, os embargos infringentes subsistem apenas em nosso direito, já que há muito, foram eliminados da legislação processual portuguesa.<sup>15</sup> Com o desenvolvimento do ordenamento processual português, os embargos foram suprimidos com a nova redação do novo Código de Processo Civil português de 1939, tornando-se, assim, uma peculiaridade brasileira.

Os embargos tratados neste trabalho originaram-se dos chamados pedidos de reconsideração, surgidos no direito português em decorrência das

---

<sup>13</sup> Id. *ibid* p. 137.

<sup>14</sup> NETO, Luiz Orione. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 460.

<sup>15</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3 ed. Brasília: Savaiva, 2004, p. 496

dificuldades havidas na utilização da apelação nos primeiros séculos da Monarquia.<sup>16</sup>

#### 1.4. Evolução

O surgimento dos embargos infringentes deu-se em decorrência da desorganização judiciária da Monarquia Portuguesa uma vez que era costume naquela época, em virtude da dificuldade de interposição das apelações, que as partes recorressem ao juiz prolator da sentença por meio de pedidos de reconsideração.<sup>17</sup>

A praxe de requerer a modificação da sentença não por meio de apelação, o que seria correto, mas por pedido de reconsideração, fez com que as Ordenações Afonsinas expressamente previsses os embargos modificativos, que tinham por condão a modificação da sentença, em contrapartida aos ofensivos, que objetivavam a revogação da sentença. Estes últimos não foram acolhidos pelas Ordenações.<sup>18</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 admitiu os embargos infringentes com o nome de embargos de nulidade e infringentes de julgado, já existindo na doutrina restrição ao título de nulidade em razão do sistema preclusivo das nulidades processuais adotado pelo código. Primitivamente, os embargos em questão incidiam sobre acórdão não unânime que, em grau de apelação, houvesse reformado a sentença, em ação rescisória e mandado de segurança. O Código de Processo Civil de 1939 regulava o instituto no art. 833, *in verbis*:

Além dos casos em que os permitirem os arts. 783 § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando

---

<sup>16</sup> DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Inovações no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 113.

<sup>17</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Apontamentos sobre os Embargos Infringentes*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5648/apontamentos-sobre-o-recurso-de-embargos-infringentes> > Acessado em 16 de janeiro de 2012.

<sup>18</sup> Id. *ibid.*

não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da controvérsia.

Tem-se no Código de Processo Civil de 1973 a supressão da expressão nulidade, empregando-se apenas a denominação “Infringentes”. No que concerne ao cabimento, poderiam ser interpostos contra decisões não unânimes proferidas em apelação e em ação rescisória, afastando-se o seu cabimento contra os acórdãos proferidos em mandado de segurança.<sup>19</sup>

Passa-se à análise dos embargos infringentes presentes no Código de Processo Civil de 1973: primeiramente, não se distinguia se a apelação tinha sido interposta contra sentença terminativa ou definitiva. Tratando-se de decisão judicial desafiadora no julgamento desse recurso, cabível a interposição dos embargos infringentes restritos à matéria objeto da divergência. Também não se limitava o âmbito da divergência, se adstrita ao juízo de admissibilidade ou relacionada ao mérito do recurso interposto.<sup>20</sup>

A divergência é o pressuposto indispensável de admissibilidade dessa modalidade recursal. Com isso, ela se verifica pelo resultado do julgamento, quanto à parte dispositiva da decisão prolatada e não pela fundamentação. Significa dizer que, se os desembargadores divergirem na fundamentação, mas na parte dispositiva decidirem por unanimidade, incabível será a interposição dos embargos infringentes.<sup>21</sup>

Antes da reforma de 2001, introduzida pela Lei nº 10.352/01, os embargos, ora tratados, seguiam o prescrito pela Lei nº 8.950/1994, de forma que cabia ao embargante, no prazo de 15 dias, interpor o recurso, comprovando o preparo, se caso for, e discorrendo, na petição de interposição, sobre os motivos de fato e de direito além de formular o pedido da nova decisão. Após terem sido apresentados, os autos seguiriam conclusos ao

---

<sup>19</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 316.

<sup>20</sup> Id. *ibid.* p. 317.

<sup>21</sup> Id. *ibid.* p. 318.

relator do acórdão embargado, a quem competiria apreciar a admissibilidade do recurso. Não admitidos, era cabível o agravo interno no prazo de 5 dias para o órgão competente para o julgamento do recurso.<sup>22</sup>

Caso fossem admitidos, deveria ser sorteado novo relator, devendo recair em juiz quem não tivesse participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória, se possível. Somente após esse sorteio é que se deveria intimar o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, o recurso apresentado em seu desfavor. Ao término do prazo, com ou sem apresentação de defesa, os autos seguiriam para o novo relator e, posteriormente, ao revisor, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.<sup>23</sup>

## 1.5. Advento da Lei 10.352/01

No Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2002, com modificações da Lei nº 10.352/01, os embargos infringentes, excluída, agora, a expressão de nulidade, têm cabimento, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, quando o julgamento do mérito for contrário ao primeiro grau, e, em ação rescisória, quando o acórdão julgá-la procedente, também no mérito, como tal considerado o *iudicium rescisorium*.

O legislador da reforma de 2001, utilizando-se da ideia de que existe excesso de recursos disponíveis às partes e que estes fazem com que o processo seja bastante moroso, quis restringir o cabimento dos mesmos, fazendo-o principalmente em sede dos embargos infringentes.

---

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Inovações no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2002, p.119.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Série grandes pareceristas vol. II*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

Com o advento da Lei nº 10.352/2001, surgiram algumas inovações referentes aos embargos infringentes:<sup>24</sup>

I – em caso de apelação, os infringentes só terão cabimento se o acórdão houver reformado a sentença de mérito. Não comportam tais embargos: a) acórdão que confirma, ainda que por maioria, a sentença apelada; b) o acórdão que reforme ou mantenha sentença apenas terminativa (art. 530, caput),

II – em caso de ação rescisória, os infringentes somente serão admissíveis quando decretada sua procedência; ocorrendo a improcedência ou a extinção sem apreciação de mérito da rescisória, não se permitirão os embargos infringentes, em hipótese alguma (art. 530, caput),

III – o relator dos embargos infringentes, primeiro, enseja oportunidade de contrarrazões ao embargado; depois aprecia o cabimento do recurso (art. 531),

IV – após a admissão, os embargos infringentes serão processados e julgados conforme o regimento do tribunal (art. 533),

V – o relator dos embargos será definido conforme o regimento interno do tribunal dispuser; se nele houver a previsão de escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior (art. 534).<sup>25</sup>

Tem-se, portanto, que a finalidade da interposição do recurso de embargos infringentes é fazer prevalecer a conclusão do voto vencido, proferido em acórdãos que julguem apelações ou ações rescisórias conforme descrito nos artigos do Código de Processo Civil.<sup>26</sup>

Ademais, resta esclarecer as peculiaridades inerentes à propositura dos embargos infringentes as quais serão esplanadas no decorrer deste trabalho.

---

<sup>24</sup> Ibidem,

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 548.

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Inovações no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2002, p.114.



## 2. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES

### 2.1. Cabimento

O recurso cabível contra acórdão não-unânime proferido em apelação interposta contra sentença de mérito ou provimento de ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada é chamado de embargos infringentes. Tratado no Código de Processo Civil nos artigos 530 a 534.

Quanto aos efeitos do recurso de embargos infringentes, o efeito devolutivo estará adstrito aos limites estreitos do âmbito da divergência manifestada, dito em outras palavras, devolver-se-á o reexame da matéria segundo a extensão da discrepância entre o voto vencido e os demais, vencedores.<sup>27</sup>

Apesar de haver essa vinculação, a respeito do efeito devolutivo do recurso, importante frisar que, no julgamento deste, não estará o órgão julgador restrito à fundamentação do voto vencido, podendo dar provimento aos embargos por outro fundamento, diferente daquele declarado no voto vencido.<sup>28</sup>

Portanto, devolve-se ao tribunal toda a matéria impugnada. Sendo as questões de ordem pública analisadas *ex officio*, não há necessidade de demonstração expressa pela parte.

---

<sup>27</sup> CALMON, Eliana et. al. (Coord.). *Direito processual – inovações e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.237/247.

<sup>28</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 319.

Quando se fala que toda a matéria impugnada será devolvida à apreciação do tribunal, não se faz necessária menção às questões de ordem pública, sobre as quais não se opera a preclusão, podendo ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.<sup>29</sup>

Como não havendo disposição em contrário, atribui-se, também, o efeito suspensivo ao recurso de embargos infringentes; no caso de apelação, ocorre efeito suspensivo desde que ela o tenha também; quanto à ação rescisória, no silêncio da Lei, o recurso de embargos infringentes produz efeito suspensivo, mantendo-se o status quo ante. Há de se ressaltar que o efeito suspensivo só ocorre em relação àquilo que constitua objeto dos Infringentes, ou seja, a matéria divergente e impugnada por meio do recurso.<sup>30</sup>

Tem-se, outrossim, que contra o acórdão da apelação que contém parte unânime e parte não-unânime, cabem recurso especial e ou extraordinário contra a primeira e embargos infringentes contra a segunda e, com isso, há de se atentar para os dois prazos distintos que correm quando do caso supramencionado.

Antes da Lei n. 10.352/01, a parte devia interpor os recursos no mesmo momento. Depois da Lei, o prazo fica sobrestado até o julgamento dos infringentes. Quando forem interpostos embargos infringentes, o trânsito em julgado da parte unânime do acórdão ocorrerá juntamente com o do acórdão que julgar os embargos infringentes.

Outra característica marcante diz respeito à não relevância do resultado do julgamento no segundo grau de jurisdição. Em outras palavras, se o órgão julgador não conhecesse da apelação interposta ou, conhecendo, desse ou negasse provimento à apelação interposta, modificando ou não a

---

<sup>29</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Apontamentos sobre os embargos infringentes*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5648/apontamentos-sobre-o-recurso-de-embargos-infringentes> > Acessado em 10 de fevereiro de 2012.

<sup>30</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda e MIRANDA, Gilson Delgado. *Processo Civil – Recursos*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 96.

decisão monocrática, por maioria, a divergência manifestada desafiaria os embargos infringentes.<sup>31</sup>

Resta claro que, de acordo com o artigo 530 do CPC, a inadmissibilidade dos Embargos, ora tratados, ocorre quando o acórdão não-unânime mantiver ou anular a sentença definitiva recorrida; houver sido proferido em julgamento de apelação interposta contra sentença terminativa e quando não tomar conhecimento do apelo.

No que tange à ação rescisória, a exigência de procedência do pedido deflui importante restrição: inadmitir-se-á o recurso quando o acórdão não-unânime confirmar o pronunciamento judicial rescindendo ou não conhecer da ação autônoma de impugnação.<sup>32</sup>

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal - STF corrobora com a ideia prevista ao cabimento dos embargos infringentes uma vez que, editou a Súmula 295 pacificando a matéria da seguinte forma: “São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória”.

Devido ao cabimento desses embargos ser relacionado tanto à apelação quanto à ação rescisória, cabe-se fazer explicações no que concerne distinguir e conceituar o que vem a ser cada uma delas.

Apelação consiste no recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame os tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.<sup>33</sup>

Já a ação rescisória é um meio autônomo de impugnação de decisões definitivas, portanto de mérito, sob as quais pende um vício, um defeito, segundo o rol taxativo do art. 485 do CPC, nulidades absolutas de índole

---

<sup>31</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 325.

<sup>32</sup> NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Reforma no sistema recursal do Código de Processo Civil. Limitações ao recurso dos embargos infringentes. Disponível em: 13 de março de 2012. <<http://jus.com.br/revista/texto/2713/reforma-no-sistema-recursal-do-codigo-de-processo-civil>>

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 537/540.

processual que suficientemente demonstrado no bojo da rescisória, visa, primeiro, a desconstituir a decisão rescindenda (defeituosa) e, a seguir, o rejuízo da causa, em sede de juízo *rescissorium*, tem como pressupostos: uma sentença de mérito transitada em julgado e a inovação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no artigo supracitado do Código de Processo Civil.<sup>34</sup>

Há de se ressaltar que, com o advento da Lei 10.352/01, ficou afastado o cabimento do recurso em pauta, mesmo havendo voto vencido nas situações a seguir:

- 1- Quando o acórdão não conhece da apelação, visto que não há alteração no julgamento de mérito contido na sentença recorrida;
- 2- Quando acórdão que, ao julgar a apelação, reforme ou mantenha a sentença apenas terminativa, porque seu conteúdo não ultrapassa o plano dos pressupostos processuais e condições da ação, não chegando, portanto, a enfrentar o mérito (CPC, art. 267);
- 3- Acórdão que, no julgamento da apelação, mantém a sentença de mérito, seja unânime ou não o pronunciamento do Tribunal;
- 4- Também na rescisória, não caberão embargos infringentes, se o acórdão não unânime extinguiu o processo sem apreciação do mérito da causa, ou se, enfrentando o mérito, a julgou improcedente para confirmar a sentença rescindenda.<sup>35</sup>

Como não há disposição específica acerca da matéria, no que tange os efeitos da interposição dos embargos infringentes, estes se acham subordinados à regra geral do duplo efeito dos recursos. Assim, “*os embargos infringentes têm os efeitos devolutivo e suspensivo*”. Admite-se, entretanto, que

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil. Vol. I.* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 402.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e a da ampliação dos efeitos da apelação.* Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – Porto Alegre. V.6, n.3, set/out., 2004, p. 8.

o recurso de embargos tanto nas decisões que conhecem como das que não conhecem a apelação e a ação rescisória.<sup>36</sup>

Para Barbosa Moreira, é mesmo “*pacífico na doutrina e jurisprudência que produz efeito suspensivo o recurso de embargos infringentes, a despeito do silêncio da lei*”.

Há, porém, corrente que nega a eficácia suspensiva dos embargos, mas atrela ao regime legal da apelação, de modo que se esta tiver efeito suspensivo, também aqueles terão; e se o primitivo recurso fora processado e julgado sem tal efeito, o mesmo regime continuará vigorando pra os embargos.<sup>37</sup>

As súmulas 597 do STF e 169 do STJ tratam da questão, ambas embasando a inadmissibilidade dos embargos infringentes em mandado de segurança.

Súmula 169 do STJ: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de Mandado de Segurança”.

Súmula 597 do STF: “Não cabem embargos infringentes de acórdão, que em Mandado de Segurança decidiu, por maioria, a apelação”.

Quando se tratar de reexame obrigatório basta preencher os mesmos requisitos exigidos para a apelação para o cabimento dos embargos infringentes, uma vez que mesmo não sendo uma modalidade recursal, garantirá o reexame do feito na instância superior, já que é imposto por lei para assegurar o reexame de decisões contrárias ao interesse público representado em um dos polos da relação jurídica processual.<sup>38</sup>

Há de se destacar que a divergência que dá ensejo à interposição dos embargos infringentes reside nas conclusões dos votos, e não nas respectivas

---

<sup>36</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Série Grandes Pareceristas vol. II*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 81/85.

<sup>37</sup> Id. *ibid.*, p. 86/97.

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Vol. I*. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 537/540.

razões de decidir. Então, a simples divergência na motivação não enseja embargos infringentes, se uniformes as conclusões dos votos.<sup>39</sup>

Em conformidade com o acima exposto, o julgamento do REsp 396.994/RN o qual a ementa descreve: *in verbis*

EMENTA: processo civil. Embargos infringentes. Cabimento. Requisitos. Recurso especial. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que, para fins de interposição de embargos infringentes, a divergência suscitada deve ser apurada quanto às conclusões do voto vencido, e não a sua fundamentação. Precedentes.<sup>40</sup>

Entretanto, toda regra comporta exceção, e este é o caso da inadmissibilidade do recurso quando a divergência reside apenas na fundamentação comporta exceção. Se, apesar da semelhança nas conclusões dos votos, a motivação de algum voto permitir eventual vantagem prática, tudo indica que os embargos infringentes são admissíveis.<sup>41</sup>

Em síntese, a divergência apenas na fundamentação não gera embargos infringentes, porém, tal regra comporta exceção: é admissível o recurso do artigo 530 do CPC se o dissídio na motivação for capaz de conferir qualquer vantagem prática a algum legitimado recursal.<sup>42</sup>

Outro importante ponto quanto ao cabimento do recurso é que o embargante não está preso à fundamentação apresentada no voto vencido, mas sim, à respectiva conclusão.<sup>43</sup> Portanto, além dos fundamentos já veiculados no voto divergente, o embargante também pode suscitar argumento

---

<sup>39</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 499.

<sup>40</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RESP nº 396.994/RN. Ementa [...] Relator: Edson Vidigal. Brasília, DF, 21 mar. 02. DJ de 22.04.02, p. 248.

<sup>41</sup> TJMG. APC nº 2.0000.00.454080-7/001 (1). Ementa [...] Relator Márcia de Paoli Balbino. Belo Horizonte, MG, 13 out. 05. DJ de 01.12.05.

<sup>42</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 499.

<sup>43</sup> Id.ibid., p. 500.

novo <sup>44</sup>, desde que relacionado à conclusão do voto divergente e à causa de pedir da respectiva ação que deu origem aos embargos infringentes.

Tem-se na Jurisprudência o mesmo pensamento. No julgamento do RESP 842.477/BA, Rel. Min. João Octávio de Noronha, o STJ julgou conforme ementa abaixo. *In verbis*:

OS INFRINGENTES - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DESPROVIMENTO - MAIORIA DE VOTOS - CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 10 .352/01 - BANCO DE DANOS - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO PENDENTE - INSCRIÇÃO OU A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE. 01.

- Da decisão que nega provimento ao Recurso de Apelação Cível, por maioria de votos, não se admite a oposição dos Embargos Infringentes. Contudo, no caso em análise, como foram opostos antes da vigência da Lei n.º 10 .352/01, merece ser conhecido.02.

- Durante a pendência da discussão judicial sobre o débito, não se admite a inscrição ou a manutenção do nome do devedor no banco de dados (SERASA, SPC, etc.), eis que inexistente o valor devido a ser pago. Enunciado n.º 6 do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. <sup>45</sup>

Porém, não resta dúvida acerca da inadmissibilidade dos embargos frente ao não conhecimento ou ao desprovimento da apelação. Faz-se necessário advertir que, quando se tratar de embargos infringentes frente à apelação, é obrigatório que tenha sido proferida sentença definitiva, devido à norma imposta pela Lei 10.352/01 que explica que os embargos, ora tratados, são cabíveis apenas quando a apelação foi interposta contra sentença de mérito. <sup>46</sup>

Contudo, com a introdução do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, admitiu-se aos Tribunais que, desde que se trate de questão exclusivamente de direito e o processo esteja em perfeitas condições de

<sup>44</sup> Id.ibid., p 501.

<sup>45</sup> TJPR – Segunda Câmara Integral (extinto TA), EI 1866815 PR Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) - 0186681-5/01, Rel. Toshiharu Yokomizo, DJ 02/04/2004 DJ: 6593

<sup>46</sup> Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. RESP nº 539.390/AL. Ementa [...] Relator: Franciulli Netto. Brasília, DF, 19 nov. 02. DJ de 19.05.03, p. 175.

juízo, pode-se interpor recurso de apelação visando a reforma de sentença terminativa.

De acordo com as palavras de Bernardo Pimentel, em seu livro tem-se que:

Os infringentes são cabíveis quando a apelação tem origem em “sentença de mérito”; são inadequados os embargos se proferida a sentença processual e se prolatada decisão interlocutória pelo juiz de primeiro grau, ainda que o posterior acórdão tenha versado sobre o *meritum causae*. Realmente, quando ocorre a extinção do processo com julgamento do mérito apenas pelo tribunal, os infringentes são inadmissíveis, pois o cabimento do recurso do artigo do CPC pressupõe que o julgamento do tribunal tenha sido proferido “em grau de apelação” interposta contra sentença de mérito.<sup>47</sup>

Corroborando a ideia acima explicitada o julgamento do REsp 627.927/MG. *In verbis*:

EMENTA: Processo Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Cabimento. Cassação da sentença. Com o advento da Lei 10.352/2001, incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que não tenha julgado o mérito da demanda.

## 2.2. Propositura

Aos embargos em questão, aplica-se a regra de legitimação estatuída pelo art. 499 do CPC, segundo o qual os recursos podem ser interpostos pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

No sistema do Código, o vencido que pode recorrer ou embargar este não é só o que manifestou pretensão nos autos e a tem rejeitado por decisão

---

<sup>47</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 500.



judicial, mas sim todo aquele que tem sua pretensão rejeitada, independente de já ter comparecido ou não nos autos em questão.<sup>48</sup>

Assim, o revel, que até então não havia comparecido aos autos, pode, após sentença, ingressar ao processo, como vencido, e manejar legitimamente o recurso de apelação e, portanto, os embargos infringentes se por oportuno se fizerem. Caso esteja configurado o litisconsórcio e sendo a decisão uniforme para todos os litisconsortes, o recurso de um, a todos aproveita, caso contrário, cada um deverá interpor seu recurso em particular.<sup>49</sup>

O recurso de embargos é interposto, no prazo de 15 dias, por meio de petição, endereçada ao relator da apelação ou da ação rescisória. São inadmissíveis embargos infringentes orais e por cota nos autos. Processam-se nos mesmos autos da causa e não em autos apartados.<sup>50</sup> Salvo exigência da lei local, o processamento dos embargos infringentes, em princípio, não se sujeita mais a preparo, de conformidade com a nova redação do art. 533, do qual a Lei nº 8950/94 eliminou o antigo § 1º.

Da decisão que não conhece o recurso o de embargos infringentes, cabe agravo interno ou regimental, no prazo de cinco dias para o órgão competente para o julgamento dos embargos supracitados (vide art. 532 do CPC).

O embargado tem o prazo de 15 dias para a impugnação (art. 534 do CPC), e somente após isso é feito o exame de admissibilidade dos embargos interpostos (art. 531 do CPC).<sup>51</sup> Cabe ressaltar que este recurso pode ser apresentado como recurso adesivo, conforme disposto no artigo 500 do CPC. O preceito igualmente estabelece que os embargos infringentes adesivos

---

<sup>48</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p. 538.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 524.

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. I*. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 546.

<sup>51</sup> BORGES, Marcos Afonso. *Embargos Infringentes*. 3 ed. Goiania: A.B, 1998, p. 44.

devem ser interpostos na mesma quinzena para apresentação da resposta ao recurso principal.<sup>52</sup>

Então, no momento, os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo no STJ e nos Tribunais Regionais Federais.

No tocante à análise do recurso de embargos, cabe ressaltar que a parte verificada é somente a divergência de dispositivo, isto é, da conclusão ou decisão, e não a de simples motivação ou fundamentos dos votos divergentes. A fundamentação do decisório dos embargos infringentes não está adstrita aos motivos ou argumentos expostos nos votos divergentes proferidos no acórdão embargado. Para dirimir o novo recurso, o tribunal pode invocar fundamentos novos, seja para acolher ou rejeitar tanto a conclusão dos votos majoritários como do minoritário. O que não se permite é o julgamento de questões estranhas à matéria controvertida nos votos divergentes.<sup>53</sup>

No que disser respeito ao prazo de interposição dos recursos extraordinário e especial, sobresta-se a contagem enquanto estiver pendente o julgamento dos embargos infringentes da parte não unânime da decisão. Na prática a interposição dos embargos é causa interruptiva da contagem do prazo para REsp e RE, que somente voltará a correr a partir da intimação da decisão nos embargos, portanto, quando publicado o acórdão que julga os infringentes na imprensa oficial.

### **2.3. Exceções**

Excepcionalmente, são cabíveis em embargos declaratórios ou agravo retido que versem sobre matéria meritória, também por decisão majoritária reformadora, devolvendo ao tribunal o conhecimento tão somente da divergência.

---

<sup>52</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p 551.

<sup>53</sup> Id.ibid., p. 500.

Tem-se admitido os embargos infringentes em sede de agravo retido conforme demonstrado pela Súmula 255 do STJ, enfatizando a exceção à regra do cabimento do recurso ora tratado, que diz: *in verbis*:

“Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito”.

Nos agravos retidos, somente se admitem embargos infringentes se preenchidos os seguintes requisitos: houver sentença de mérito, o agravo tratar de matéria de mérito, a teor da Súmula 255 do STJ, reiterada em preliminar do recurso de apelação.<sup>54</sup>

De acordo com o acórdão que não conheceu do Recurso Especial 407.006/MG, verifica-se, *in verbis*:

EMENTA: Processo civil, embargos infringentes. Cabimento preliminar de cerceamento de defesa na apelação que reprisa os argumentos do agravo retido. Impossibilidade do mesmo pedido recursal em vias distintas. Unicidade Recursal. Ação declaratória de nulidade de testamento por falta de Capacidade de testar. Decisão que designa audiência sem determinar prévia colheita de prova pericial. Ausência de indeferimento expresso da diligência. Inteligência da Súmula nº 255 da Corte Especial do STJ.

Os embargos infringentes são cabíveis, em agravo Retido, quando resolver questão de mérito, como prescrição e decadência, que resultem em extinção do próprio processo. O acolhimento ou rejeição de preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia, quando decidido por maioria de votos, em sede de agravo, não decide fundo do direito e nem implica na extinção do processo sendo incabível a interposição de embargos infringentes.<sup>55</sup>

Peculiaridades do processo no julgamento da apelação, que apreciou o agravo retido sem pedido expresso para eu exame pelo tribunal, e que foi interposto contra despacho sem conteúdo decisório que designa audiência de conciliação, instrução e julgamento (e que nada decidiu sobre a realização de prova pericial), levam à conclusão de que o tema de direito só poderia ter sido examinado como preliminar de cerceamento de defesa na apelação. errônea referencia do acórdão da apelação que dispôs sobre julgamento de agravo retido, quando o tema recursal integrava as razões de apelação. Consequente cabimento dos embargos infringentes porque abrangue

---

<sup>54</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 389/393.

<sup>55</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RESP nº 407.006/MG. Ementa [...] Relator: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 Jun. 02. DJ de 01.07.02, p.339.

disciplina própria da preliminar de cerceamento de defesa veiculada na petição de apelação.

O mesmo se dá ao falar em agravo de instrumento. Caso a decisão, em face de agravo de instrumento estiver revestida de cunho decisório de uma sentença, com o condão de extinguir o feito com julgamento de mérito, imperioso reconhecer o cabimento dos embargos infringentes. O mínimo que se pode exigir, é que esses acórdãos sejam dotados de eficácia e autoridade de uma sentença de mérito.<sup>56</sup>

Quanto aos embargos de declaração, quando providos para suprir obscuridade, contradição ou omissão, têm o caráter de integrar-se o seio da decisão, sentença ou acórdão, completando-a no todo ou em parte. O acórdão dos embargos de declaração incorporar-se-á ao acórdão da apelação ou da ação rescisória, integrando-o em toda a sua extensão, como se dele fosse parte desde a sua origem, sendo forçoso reconhecer o cabimento de infringentes nessas hipóteses.<sup>57</sup>

Portanto, se o acórdão passar a integrar a decisão recorrida, como a que supre uma omissão ou esclarecendo uma dúvida, e neste ponto houver voto vencido, são cabíveis os embargos infringentes, considerando o ponto omissivo como integrante do acórdão recorrido.<sup>58</sup>

Portanto, quando se tratar de Embargos Declaratórios, deve-se observar os preceitos instituídos pela jurisprudência e como exemplo, os acórdãos proferidos no REsp 192.725/RJ e no REsp 532.585/MG que prescrevem:

REsp 192.725 - Ementa: Processo Civil. Embargos de Declaração. Decisão não unânime. Embargos infringentes. Cabimento.

---

<sup>56</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004, p 525-526.

<sup>57</sup> Id. *ibid.* p 515-516.

<sup>58</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery et. Al (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002, p. 506.

Decisão minoritária, proferida nos embargos de declaração, na qual se discutiu questão relativa ao mérito da apelação, enseja o cabimento de embargos infringentes.<sup>59</sup>

REsp 532.585 – Ementa: Processual Civil. FGTS. Expurgos Inflacionários. Embargos de Declaração decidido por maioria. Aplicação de multa. Embargos infringentes. Descabimento.

Se a resposta a Embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem Embargos infringentes, mesmo que tomada por maioria. (...).<sup>60</sup>

Ressalte-se, ainda, que em conformidade com a Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, confirma-se a ideia de que: “*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem.*”

E, corroborando isso, o acórdão proferido no EDcl no REsp 513.915/SP que nos prescreve, *in verbis*:

EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Equívoco manifesto. Presença. Acórdão recorrido. Embargos infringentes. Cabimento. Súmula 207/STJ. Embargos de Declaração acolhidos.

Não obstante tenha sido a apelação julgada unanimemente, houve omissão acerca dos juros moratórios. Suscitada a questão nos embargos de declaração, proveu-se nesse aspecto o apelo, por maioria. Cuidando a divergência da matéria de mérito, eram cabíveis os embargos infringentes. Precedentes.

Incidência do óbice da Súmula nº 207 do STJ na admissibilidade do Apelo Nobre.<sup>61</sup>

Ademais, não se pode esquecer que a Jurisprudência tem aceitado embargos infringentes em sede de agravo regimental, desde que proferido por maioria e complementa o julgamento, conforme a ementa do acórdão no Resp 334.938/SE: *in verbis*:

<sup>59</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RESP nº 192.725/RJ. Ementa [...] Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 28 Ago. 02. DJ de 23.09.02, p. 351.

<sup>60</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. RESP nº 532.585/MG. Ementa [...] Relator: Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 05 Ago. 03. DJ de 01.09.03, p. 240.

<sup>61</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Edcl no RESP nº 513.915/SP. Ementa [...] Relator: Félix Fischer. Brasília, DF, 25 mai. 04. DJ de 01.07.04, p. 257.

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Acórdão proferido por maioria de votos. embargos infringentes. Cabimento.

São admissíveis embargos infringentes opostos contra acórdão proferido por maioria de votos em sede de agravo regimental interposto de decisão que nega seguimento à apelação, complementando o seu julgamento.<sup>62</sup>

Apresentaram-se todas as exceções que comportam os embargos infringentes conforme demonstrado pela Jurisprudência e pela Doutrina, contradizendo, portanto, a análise restritiva dos artigos que prescrevem o cabimento do recurso acima citado.

---

<sup>62</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. RESP nº 334.938/SE. Ementa [...] Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 23 mar. 03. DJ de 07.04.03, p. 345.

### **3. DA EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ROL DE RECURSOS**

#### **3.1. Corrente Favorável à exclusão do recurso**

Tratando-se de recurso, de forma genérica, já se faz clara a intenção majoritária da doutrina de redução dos meios de impugnação às decisões judiciais. Especificamente, ao tratar-se de embargos infringentes, recurso extremamente rejeitado pelos mais tradicionais processualistas, a sua total eliminação da nossa legislação é a intenção que não pode passar despercebida.<sup>63</sup>

A doutrina adverte para a desnecessidade desse instrumento dentre as modalidades recursais, sob o prisma da utilidade e efetividade do processo, figurando como mais um entrave para a celeridade processual que há muito tempo tem sonido entre os operadores do direito.

Pelas inconveniências práticas, vê-se, assim, que o recurso não tem lá grande utilidade, nem sempre é usado dentro dos padrões de justiça processual. Nesse caso, com tal forma, melhor que se suprimissem os embargos infringentes do sistema judiciário brasileiro, o único, alias, que os adota.<sup>64</sup>

Sustentando o posicionamento favorável à exclusão dos embargos infringentes, tem-se grandes nomes de doutrinadores, tais como: Ferreira Filho;

---

<sup>63</sup> COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva et. al. (Coord.). *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.303.

<sup>64</sup> CALMON, Eliana et. al. (Coord.). *Direito processual – inovações e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.241/247

Egas Diceu Moniz de Aragão; Almeida e Souza; Odilon de Andrade; Cruz e Tucci; Carmona; Sant'anna; e mais recentemente, Helber de Oliveira.<sup>65</sup>

Grande parte da doutrina critica a manutenção do recurso em tela no sistema recursal brasileiro (o direito português aboliu os embargos infringentes em 1939). O principal fundamento utilizado por aqueles que compartilham desse entendimento é que, os embargos infringentes não seriam compatíveis com o fator da celeridade, o qual deve orientar a prestação jurisdicional.

Ainda, que desde o Anteprojeto do CPC de 1973 vem se discutindo a permanência ou exclusão dos Infringentes, como constava no item 35 da Exposição de motivos, apresentada pelo professor Buzaid, posteriormente suprimido, conforme abaixo:<sup>66</sup>

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; por que pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão. Segundo as leis da organização judiciária, os embargos serão julgados ou pelos mesmos desembargadores que compõem a Câmara da apelação, ou por juízes que comporão um grupo de Câmaras. No primeiro caso, o recurso de Embargos é um *bis in idem*; um segundo tempo do recurso de apelação, e então inútil, por representar simples reexame ou reiteração de julgamento. No segundo caso, entrando no julgamento juízes novos, deveriam admitir-se novos embargos, enquanto houvesse um ou mais votos vencidos, se a existência de voto vencido é a razão que determinou a criação desse recurso. Essas razões demonstram, portanto, que nada mais justifica a conservação do recurso de embargos.

Assim, os embargos infringentes são um recurso que têm sido mantido e sobrevivido não obstante as inúmeras críticas que lhe são atribuídas desde muito tempo atrás.

---

<sup>65</sup> ROCHA, Eládio Torret. *Sistema recursal ordinário & a reforma do Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 203-204

<sup>66</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 358.



As críticas formuladas em desfavor da manutenção dos embargos infringentes fundam-se, basicamente, em razões históricas ou no excesso de recursos que acarretariam a demora da entrega final da prestação jurisdicional.

Além disso, sua tendência é constituir um *bis in idem* ou o “segundo tempo do recurso de apelação”.<sup>67</sup> É que com a interposição desses embargos, haveria o rejuízo da causa, prolongando, ainda mais, o andamento processual. Tal reapreciação da causa, dizem as críticas, já é feito pelo exame da apelação, sendo excessivo e repetitivo proceder-se a ele, outra vez, com os embargos infringentes.

Para uma correta e justa realização da vontade da lei é preciso chegar-se à verdade dos fatos submetidos à jurisdição. Entretanto, a demora nessa investigação pode conduzir à falta de efetividade do julgado. O sistema alemão tem zelado pela paz social, obtida pela rápida solução dos litígios eis que a demora da justiça acarreta na descrença nela mesma e como um exemplo prático disso, os nossos Juizados Especiais, que almejam a solução mais célere ao impasse obedecendo às regras recursais restritas.<sup>68</sup>

Também não se pode deixar de considerar que a demora verificada atualmente no término dos processos é totalmente contrária a qualquer segurança jurídica almejada por meio dos embargos infringentes.

Corroborando a ideia de que não se deve manter os embargos infringentes no conjunto de recursos brasileiro, tem-se que Sérgio Shimura critica a sua permanência em nosso sistema:

Ao argumento de se constituir em mais em recurso, obsoleto e inútil, a ensejar a postergação do término do processo. É certo que a prática tem demonstrado que o normal dos casos é a unanimidade das votações, seja para imprimir celebridade no julgamento dos feitos, seja em consideração

---

<sup>67</sup> DIDIER, Fredie Junior; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Processo Civil*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2007. vol. 3, p. 217

<sup>68</sup> SANTOS, Diogo Caneda dos. *Embargos infringentes: um recurso desnecessário*. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=919>> Acessado em 13 de fevereiro de 2012.

à corrente jurisprudencial dominante, como forma de dar vazão ao volume imenso e desanimador que atola os tribunais.<sup>69</sup>

O ordenamento jurídico vigente já possui diversos recursos. Nesse sentido as palavras de Liebman: “o direito brasileiro conta, em cotejo com os outros direitos modernos, um número demasiado grande de recursos”. A eventual exclusão dos embargos infringentes, de forma alguma provocaria desarmonia no sistema recursal brasileiro. Em ocorrendo, manter-se-ia intacto o princípio do duplo grau de jurisdição que, apesar de não contemplado constitucionalmente pelo constituinte de 1988, é elemento basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Não se trata de ponto pacífico a permanência ou não do recurso de embargos infringentes no sistema recursal. E, ainda o recurso ora tratado é inútil e obsoleto, responsabilizando-o ainda pela demora na prestação jurisdicional e pelo acúmulo de recursos nos tribunais, outros afirmam que o recurso serve para imprimir maior certeza e satisfação nos julgados, uma vez que a mesma matéria foi apreciada diversas vezes.<sup>70</sup>

Ademais, recurso de embargos infringentes não passa de um *bis in idem*, uma vez que, decidida a apelação, respeitado se encontra o princípio e garantia processual do duplo grau de jurisdição<sup>71</sup> e, com isso, não se faz necessário um recurso que apenas visa protelar os efeitos da decisão.

Ada Pellegrini Grinover trata minuciosamente desse tema, ao defender a expulsão dos embargos ora tratados<sup>72</sup> em seu livro<sup>73</sup>, *in verbis*:

---

<sup>69</sup>GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313-314.

<sup>70</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Apontamentos sobre os embargos infringentes*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/5648/apontamentos-sobre-o-recurso-de-embargos-infringentes>> Acesso em 13 fevereiro de 2012.

<sup>71</sup>SANTOS, Diogo Caneda dos. *Embargos infringentes: um recurso desnecessário*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=919>> Acessado em 13 de fevereiro de 2012.

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e a da ampliação dos efeitos da apelação. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*. Porto Alegre. V.6, n.3, set/out., 2004, p.06.

<sup>73</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 126.

Em nosso entender, é inexplicável que os embargos infringentes tenham sido mantidos pelo Código atual (1973). As críticas da doutrina sempre insurgiram contra a admissibilidade de mais uma revisão perante o mesmo Tribunal, que já decidiu a apelação ou a rescisória, em virtude apenas da existência de um voto divergente.

Na apelação, os embargos representam uma espécie de prolongamento do juízo recursal. Basta um único voto divergente para justificar esse bis in idem. Dá-se ao vencido a possibilidade de impugnar duas vezes a mesma sentença, no mesmo grau de jurisdição, apenas porque existe um voto divergente. Surge como recurso autônomo, mas é um recurso que não atende aos anseios da simplificação demonstrando alhures pelo Código em vigor.

Inúmeros são os doutrinadores que possuem o posicionamento favorável à exclusão dos embargos em pauta, como é o caso do comentário de Luiz Guilherme Marioni, que em seu Livro <sup>74</sup> - de forma clara, demonstra repúdio da doutrina aos embargos acima mencionados. <sup>75</sup>:

Os embargos infringentes, que já eram injustificáveis há 20 anos, são insuportáveis nos dias atuais. Atualmente, em vista das peculiaridades da sociedade contemporânea – que exige eficiência e rapidez -, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional não pode ceder diante da mera ilusão de que quanto mais se decide sobre uma causa, mais perfeita é a tarefa da jurisdição. Os embargos infringentes são o sinal mais vivo a falta de sensibilidade para a necessidade de celeridade da justiça.

Se ainda houver resquício de dúvida com relação ao julgamento da apelação, a qual exista voto divergente, adotar-se-ia um novo procedimento que consistiria em julgamento primitivo da apelação realizada por três juízes convocando-se, porém, mais dois no caso de voto vencido, em expediente complementar que não desnaturará o recurso como tal, nem contrariará o art. 101, § 1º da LOMAN. <sup>76</sup> 93.

---

<sup>74</sup> TUTELA ANTECIPATÓRIA, JULGAMENTO ANTECIPADO E EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 223.

<sup>75</sup> COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva et. al. (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.304.

<sup>76</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313-320.

Outra solução seria a de usar o voto divergente como pilar para fundamentação do Recurso Especial – RESP e/ou Recurso Extraordinário – RE, que porventura venha ser interposto contra a decisão proferida nos autos da apelação. No caso da rescisória, forçando o julgamento dos embargos sempre por órgão correspondente à seção especializada do tribunal, com todas suas câmaras e turmas, manter a simples orientação do voto divergente.<sup>77</sup>

De acordo com o acima exposto, resta claro a desnecessidade dos embargos infringentes perante o vasto rol de recursos. Com isso, critica-se a permanência desse recurso em nosso rol de recursos pelo motivo de se constituir mais um recurso obsoleto e inútil a ensejar a postergação do término do processo.

### **3.2. Corrente a favor da manutenção do recurso**

Em posição oposta ao que se demonstra aqui, Flavio Cheim Jorge defende a manutenção dos embargos ora tratados, argumentando que a possibilidade de a causa ser novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não existente uma unanimidade, reflete, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. Sabendo que havendo um voto vencido, a parte poderá novamente submeter à apreciação do tribunal a causa, os julgadores examinarão com mais afinco o tema sob foco. A partir do momento em que se procura unanimidade no entendimento de uma lei, se alcança cada vez mais a segurança jurídica.<sup>78</sup>

Muito se discute sobre a necessidade de manutenção do recurso de embargos infringentes no rol recursal. Discute-se, também, pela sua exclusão,

---

<sup>77</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 322-341.

<sup>78</sup> CALMON, Eliana et. al. (Coord.). *Direito processual – inovações e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.237-247.

estando tal proposta consignada na exposição de motivos da lei reformadora do recurso. Porém, Bruno Ávila Guedes Klippel, advogado, corrobora a ideia de que se faz necessário a manutenção dos embargos, uma vez que a prática demonstra a importância de suas decisões para ao aprimoramento do Direito.

79

Argumento favorável à manutenção dos embargos infringentes é de que colaboraria na busca do ideal de justiça, supostamente retratado nas decisões unânimes proferidas pelos Órgãos jurisdicionais colegiados <sup>80</sup> e, portanto, levando a uma certeza no julgado deixando, assim, a parte “satisfeita” com o mesmo.

Uma solução possível e inúmeras vezes preferível à sua exclusão do sistema recursal seria eliminar o chamado efeito suspensivo que, em regra, é peculiar aos embargos infringentes, possibilitando que a decisão proferida em sede de apelação seja eficaz e, assim, possa ser objeto de execução provisória, se o caso, pela parte vencedora. <sup>81</sup>

Para Bruno Avila G. Klippel, necessário se faz a manutenção deste tipo recursal no sistema, pois não concorda que este recurso seja causa do abarrotamento dos Tribunais. Não pode relevar o princípio da celeridade e simplesmente esquecer o da efetividade e segurança jurídica. Se excluísse o recurso em comento, seria isso o que se estaria fazendo. <sup>82</sup>

Como forte defensor da manutenção dos embargos infringentes no ordenamento Jurídico Brasileiro, tem-se Pontes de Miranda, que adverte que:

(...) os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos são os julgamentos das Câmaras de

---

<sup>79</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Modificações introduzidas em sede de embargos infringentes pela Lei 10.352/01*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4899/as-modificacoes-introduzidas-em-sede-de-embargos-infringentes-pela-lei-n-10-352-01/2>> Acessado em 13 de fevereiro de 2012.

<sup>80</sup> FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. *Embargos infringentes e questões de ordem pública*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2841/embargos-infringentes-e-questoes-de-ordem-publica> > Acesso em 13 de fevereiro de 2012.

<sup>81</sup> Id. *ibid.* Acessado em 13 de fevereiro de 2012.

<sup>82</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Apontamentos sobre os embargos infringentes*. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/5648/apontamentos-sobre-o-recurso-de-embargos-infringentes>> Acesso em 13 fevereiro de 2012.

embargos. Muita injustiça se tem afastado com os julgamentos em grau de embargos (...).

(...) o interesse precipuamente protegido pelo art. 530 do Código de 1973 não é o individual. É o interesse público em que haja a mais completa aplicação de todas as leis que presidiram à formação das relações jurídicas, isto é, de todas as leis que incidiram (...).<sup>83</sup>

O antigo dilema entre celeridade processual e a segurança jurídica tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira. Opta-se pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

Exemplo disso é o que se fez na reforma introduzida pela Lei 10.352/01, que se optou manter os embargos ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir que seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não houver unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. Sua manutenção garante a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento do colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.<sup>84</sup>

A Lei 10.352/01 preferiu introduzir mudanças significativas nas hipóteses de cabimento do recurso ora tratado frente a sua exclusão do conjunto de recursos brasileiro sob o fundamento de que se cuida de um meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional<sup>85</sup>, afirmando, portanto, que é melhor não manter algo obsoleto no sistema jurídico a implementar mudanças para o rápido funcionamento jurisdicional.

---

<sup>83</sup> Apud. KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. *Apontamentos sobre os Embargos Infringentes*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5648/apontamentos-sobre-o-recurso-de-embargos-infringentes>> Acesso em 13 fevereiro de 2012

<sup>84</sup> Apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Inovações no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 120.

<sup>85</sup> COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva et. al. (Coord.). *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.305.

## CONCLUSÃO

Restou demonstrado que a exclusão dos embargos infringentes do rol de recursos em Processo Civil é um tema muito divergente entre a doutrina e a jurisprudência e, portanto, têm-se operadores do direito de peso nas duas extremidades dessa nova proposta.

Inúmeros são aqueles que defendem a manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal com restrições ao seu cabimento sob o fundamento de que “em time que está ganhando não se mexe”, em outras palavras, tendo o recurso trazido constantemente bons frutos ao processo em geral, não há razão para excluí-lo, uma vez que as melhores decisões são aquelas provenientes dos julgamentos dos embargos infringentes, em razão da riqueza da fundamentação advinda do amplo debate entre os julgadores.<sup>86</sup>

Porém, defende-se, juntamente com a maioria doutrinária que, o direito deve evoluir juntamente com a sociedade e, portanto, tem-se que introduzir mudanças eficazes para que a Justiça atinja, com maior eficácia e celeridade, o seu objetivo principal, a paz social.

Sendo assim, faz-se necessária a reforma do Judiciário Brasileiro uma vez que, a sociedade não está mais satisfeita com o tipo de procedimento que vem sendo adotado e, portanto, faz-se necessário a atualização do direito e de seus procedimentos, dentre os quais se encontra a exclusão dos embargos infringentes perante o vasto conjunto de recursos que o ordenamento jurídico brasileiro possui.

Observa-se, uma convergência de fundamentos quando se trata de autores que defendem a exclusão dos embargos infringentes. Argumenta-se que é necessária uma maior celeridade e eficácia nas decisões judiciais, além de maior tempestividade nas decisões, uma vez que não se tem a mesma eficiência a decisão transitada em julgado que venha a ocorrer 15 anos depois da propositura da ação, frente um que poderia ter esse tempo reduzido em

---

<sup>86</sup> Apud COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva et. al. (Coord.). *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.303.

anos porque haveria menos um recurso a ser interposto para protelar o trânsito da mesma prolatada pelo juízo *a quo*.

Ademais, é importante frisar que, a única Legislação processual a manter esse tipo de Recurso é a Brasileira. Se, até mesmo a Legislação Lusitana, que deu origem ao recurso de embargos infringentes, já o aboliu há muito tempo, quando se percebeu a ineficácia para o bom e célere trâmite processual.

Não existem argumentos fortes suficientes para a manutenção da modalidade recursal em questão, pois afirmar que a sociedade aceita melhor uma decisão final exaurida por todas as possíveis e imagináveis vias recursais, não é suficiente para manter um recurso obsoleto.

Hoje, há a necessidade de celeridade e eficácia processual, vez que os Tribunais estão lotados de processos, em número crescente, dificultando o trabalho dos operadores do Direito e retardando, a satisfação social com demasiados recursos. Com isso, deve-se extirpar do ordenamento jurídico tudo aquilo que retardar o bom e célere andamento do processo.



## REFERÊNCIA

ANGHER, Anne Joyce (coord.). *Série Míni 3 em 1*. 4. ed. São Paulo Rideel. 2004.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Marcos Afonso. Embargos infringentes. 3 ed. Goiânia: A.B, 1998.

CALMON, Eliana et. al. (Coord.). *Direito processual – inovações e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva et. al. (Coord). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Inovações no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2002.

DIDIER, Fredie Junior; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Processo Civil*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2007. vol. 3.

FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. Embargos infringentes e questões de ordem pública. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2841> > Acesso em 13 de fevereiro de 2012.

FRAGA, Afonso. *Instituições do Processo Civil do Brasil*, tomo III, Recursos. São Paulo; Saraiva, 1941, p.p. 136-137.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A Lei 10.352 de 26.12.2001 – reforma do código de processo civil – alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. *Revista de Processo* 105, ano 27 (janeiro-março 2002), RT, p. 97- 125.

\_\_\_\_\_. *Temas controvertidos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.

KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. Apontamentos sobre os embargos infringentes. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5648> > Acesso em 13 de Set de 2005. 47

\_\_\_\_\_. Modificações introduzidas em sede de embargos infringentes pela Lei 10.352/01. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4899> . Acesso em 13 de Set de 2005.

NETO, Luiz Orione. Recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Reforma no sistema recursal do Código de Processo Civil. Limitações ao recurso dos embargos infringentes. Disponível em: 13 de março de 2012. < <http://jus.com.br/revista/texto/2713/reforma-no-sistema-recursal-do-codigo-de-processo-civil> >

PIZZOL, Patrícia Miranda e Gilson Delgado Miranda. Processo civil – recursos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ROCHA, Eládio Torret. Sistema recursal ordinário & a reforma do Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Diogo Caneda dos. Embargos infringentes: um recurso desnecessário. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=919>> Acesso em : 13 de fevereiro de 2012.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3 ed. Brasília: Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. RESP 532.585/MG. Ementa: [...] Relator: Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 05 de Ago.03. DJ de 01.09.03, p. 240.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RESP nº 539.390/AL. Ementa [...] Relator: Franciulli Netto. Brasília, DF, 19 nov. 02. DJ de 19.05.03, p. 175.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RESP 192.725/RJ. Ementa: [...] Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 20 de Ago.02. DJ de 23.09.02, p. 351.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RESP 407.006/MG. Ementa: [...] Relator: Nancy Andrichi. Brasília, DF, 06 de Jun.02. DJ de 01.07.02, p. 339.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. EDCL no RESP 513.915/SP. Ementa: [...] Relator: Félix Fischer. Brasília, DF, 25 de mai.04. DJ de 01.07.04, p. 257. 48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RESP 396.994/RN. Ementa: [...] Relator: Edson Vidigal. Brasília, DF, 21 de mar.02. DJ de 22.04.02, p. 248.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. RESP 334.938/SE. Ementa: [...] Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 20 de mar.03. DJ de 04.04.03, p. 345.

THEODORO JÚNIOR, Humberto . Da Redução da Área de Cabimento dos Embargos infringentes e a da Ampliação dos Efeitos da Apelação. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – Porto Alegre. V.6, n.3, set/out., 2004.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil, vol. I. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. Série grandes pareceristas vol. II. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Linemamentos da nova Reforma do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery et. Al (Coord.)  
Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: Revista dos  
Tribunais, 2002.